

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI N.º 6.389, DE 2002.

(Apenso os PL n.ºs 94/99, 588/99, 772/99, 1.281/99, 3.173/00, 3.179/00, 3.380/00, 4.420/01, 5.763/01, 6.367/02)

Altera o art. 18 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para proibir a exigência de caução por parte de seus prestadores de serviços contratados e credenciados

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: DEP. LUIZ RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, aprovado no Senado Federal, de autoria do nobre Senador Paulo Souto, objetiva alterar o artigo 18 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para proibir a exigência de caução por parte de seus prestadores de serviços contratados e credenciados.

A proposição estabelece que o Parágrafo Único do art. 18 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.177- 44, de 24 de agosto de 2001, passe a vigorar com a seguinte Redação: *“Em qualquer situação é proibida a exigência, por parte do prestador de serviço, de caução ou depósito de qualquer natureza, no ato da internação ou com anterioridade à prestação do serviço”*.

Justifica o autor do PLS n.º 95/01, Senador Paulo Souto, que essa iniciativa, deu-se em virtude da exigência de cauções e depósitos por prestadores de serviços, que expõem os usuários de planos de saúde a constrangimento a risco de vida. O ilustre Senador, além de considerá-las injustas, classifica tais exigências como “práticas abusivas”, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, especificamente

no inciso V do art. 39, que veda ao fornecedor de produtos e serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Foram apensados a este os Projetos de Lei n.ºs 94/99, 588/99, 772/99, 1.281/99, 5.763/01, 6.367/02, 3.173/00, 3.179/00, 3.380/00, 4.420/01, que apresentam abordagens sobre os direitos dos usuários de serviços de saúde.

Nos termos regimentais, deve esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pronunciar-se sobre o mérito das proposições.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto do nobre Senador, é merecedor de nosso apoio, comungo da mesma opinião que é necessária uma mobilização, cada vez mais atuante, para combater à prática abusiva contra seus usuários, comportamento antiético dos prestadores de serviços que na condição de contratados ou credenciados de uma operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde exigem cauções e depósitos, expondo seus usuários e seus familiares a vexames e constrangimentos e até risco de vida, num momento de extrema dificuldade física, emocional e psicológica para paciente e seus familiares. Os evidentes abusos que estão se verificando relativamente aos procedimentos burocráticos na prestação de serviços, deixam claro que as empresas desse setor estão preocupadas com seu lucro econômico, sem levar em conta as reais necessidades do usuário em decorrência da situação de doença sua ou de seu dependente. Considerando os fatos acima descritos e ainda levando-se em conta os índices de reajustes das mensalidades desses planos que afetam milhões de brasileiros, sou favorável à iniciativa do ilustre Senador Paulo Souto, crendo tornar mais efetiva a proteção legal ao consumidor.

Diante ao exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 6.389, de 2002 do Senado Federal e contrário aos PL n.ºs 94/99, 588/99, 772/99, 1.281/99, 5.763/01, 6.367/02, 3.173/00, 3.179/00, 3.380/00, 4.420/01, apensados a este.

Sala da Comissão, em

Deputado **LUIZ RIBEIRO**

RELATOR